



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.937 - PE (2012/0209475-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 2º, III, **A E B**, DA LEI 9.613/98.

1. Conforme dispõe o art. 2º, III, **a e b**, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

2. Na hipótese dos autos, o branqueamento de capitais não foi cometido contra o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira, tampouco em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, além do mais há fortes indícios de que os valores movimentados pelo investigado seriam provenientes do tráfico nacional de entorpecentes, crime de competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho/PE, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho/PE, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.937 - PE (2012/0209475-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho, no mesmo Estado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, por requisição da Procuradoria da República em Pernambuco, para apurar movimentações financeiras atípicas realizadas por pessoa com possível envolvimento com tráfico de drogas no Estado.

O Delegado da Polícia Federal remeteu os autos à Justiça Criminal de Cabo de Santo Agostinho/PE para distribuição, oportunidade em que solicitou prazo de 1 (um) ano para continuar com as diligências do inquérito.

O Juízo de Direito, contudo, após a manifestação do Ministério Público, declinou de sua competência para a Justiça Federal, sob o fundamento, em síntese, de existir interesse da União, visto que "quando se lava dinheiro, tributos deixam de ser arrecadados, bem como a economia nacional pode ser afetada" (fls. 31/33).

O Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, por sua vez, suscitou o presente conflito, alegando que o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de delito anterior, haja vista sua natureza acessória, pois "restou demonstrado, a partir das investigações policiais empreendidas, que a conduta criminosa investigada decorre de crime antecedente de tráfico nacional de drogas", delito de competência da Justiça Estadual (fls. 47/53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Procuradoria Geral da República opinou pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cabo de Santo Agostinho/PE, o suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.937 - PE (2012/0209475-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do conflito de competência, porquanto instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, a teor do que dispõe o art. 105, I, **d**, da Constituição da República.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, conforme dispõe o art. 2º, III, **a** e **b**, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Na hipótese dos autos, contudo, o branqueamento de capitais não foi cometido contra o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira, tampouco em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. Importante ressaltar, ainda, que não há qualquer indício da prática de crime de sonegação de tributos federais, e sequer existe procedimento fiscal instaurado em face do investigado, conforme disciplina a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Ademais, do que se depreende dos autos, há fortes indícios de que os valores movimentados pelo investigado sejam provenientes do tráfico nacional de entorpecentes, crime de competência da Justiça Estadual.

Dessa forma, não se verificando, ao menos por enquanto, a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer dos referidos requisitos a ensejar a competência do Juízo Federal, será competente para processar o inquérito policial, bem como eventual ação penal, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

A - PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS. DELITO ANTECEDENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. IDÊNTICA COMPETÊNCIA PARA O BRANQUEAMENTO.

1. A competência para a apreciação das infrações penais de lavagem de capitais somente será da Justiça Federal quando praticadas contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. In casu, não se apura afetação de qualquer interesse da União e o crime antecedente - tráfico de drogas - no caso é da competência estadual.

2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE INHAPIM - MG, o suscitado. (CC nº 96.678/MG, Terceira Seção, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/2/2009)

B - HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PROCEDIMENTO QUE ENSEJOU A APURAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS PERANTE A POLÍCIA FEDERAL. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E SEQUESTRO DE BENS FORMULADO PELA POLÍCIA FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO: PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.613/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi denunciado perante a Justiça Comum Estadual de São Paulo (Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto) pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Posteriormente, o referido Juízo oficiou à Polícia Federal para que se instaurasse inquérito para apurar eventual configuração de crime de lavagem e/ou sonegação fiscal, em 23 de abril de 2003.

2. Alegando serem tais crimes, em tese, cometidos contra interesse da União, os Impetrantes sustentam a incompetência da Justiça Comum Estadual, que decretou a quebra dos sigilos bancário e o sequestro de bens do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em 18 de junho de 2003, foi instaurado, pela Polícia Federal, o inquérito policial n.º 6-343/03. Entretanto, segundo documento acostado aos autos, datado de 3 de maio de 2004, referido procedimento visava a apurar somente 'a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro'. Não se verificava o cometimento de sonegação fiscal.

4. Por intermédio do referido documento datado de 3 de maio de 2004, a Autoridade Policial requereu a quebra de sigilo bancário e o sequestro de bens do Paciente, o que foi deferido pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Portanto, quando a decisão judicial ora questionada fora proferida, apurava-se, apenas, o crime de lavagem de dinheiro.

5. Não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios de que o Paciente, efetivamente, estava sendo investigado por crime de sonegação fiscal. Assim, resta evidenciada, sem estreme de dúvidas, a competência da Justiça Comum Estadual para a decretação da quebra de sigilo bancário e do sequestro dos bens do Paciente, bem assim para apurar os delitos referentes aos crimes de lavagem de capitais previstos na Lei n.º 9.613/98.

6. Isso porque, segundo o art. 2.º, inciso III, da referida Lei, o processamento e o julgamento dos delitos nela tipificados 'são da competência da Justiça Federal' somente 'a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas', ou 'b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.'

7. 'A competência para a apreciação das infrações penais de lavagem de capitais somente será da Justiça Federal quando praticadas contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. In casu, não se apura afetação de qualquer interesse da União e o crime antecedente - tráfico de drogas - no caso é da competência estadual.' (STJ - CC 96.678/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJe de 20/02/2009.)

8. Segundo Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, 'não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário [...], sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal' (STF - AI 541.265/SC-AgRg, 2.ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/11/2005). Portanto, a decisão que procedeu à constrição de direitos do Paciente, ao mencionar a necessidade de tais medidas, não se encontra carente de fundamentação, nem se mostra desproporcional, mormente por se tratar de denunciado por tráfico de drogas.

9. Não prospera, ainda, a alegação de que o sigilo bancário não poderia abranger período anterior à edição da Lei n.º 9.311/96: 'O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações financeiras [...] não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. (STJ - REsp 971.102/SP-AgRg, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 04/05/2009 – sem grifos no original.)

10. Ordem denegada. (HC nº 76.555/SP, Quinta Turma, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 22/3/2010)

Ante o exposto, conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cabo de Santo Agostinho/PE, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0209475-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 124.937 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5132011 71272220124058300 96007120118170370

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO - PE
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Cabo de Santo Agostinho/PE, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.